



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.241 - RJ (2014/0049112-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JEROMÃO DETAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GERSON MARTINS DE SOUSA
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARPOADOR DE HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : BRUNA IZYDORCZYK
FELIPE BASTOS
FERNANDO CAMINHA C. LACERDA
PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - LIMINAR CONDICIONANDO A POSSE ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS - CONCLUSÃO DOS LAUDOS - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORIA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Ausência, na hipótese.**

2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao julgamento de agravo de instrumento lá interposto, exigiria, outrossim, o novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.241 - RJ (2014/0049112-3)

AGRAVANTE : JEROMÃO DETAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GERSON MARTINS DE SOUSA
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARPOADOR DE HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : BRUNA IZYDORCZYK
FELIPE BASTOS
FERNANDO CAMINHA C. LACERDA
PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JEROMÃO DETAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em face da decisão de fls. 546/552, proferida por este signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, JEROMÃO DETAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA promoveu ação possessória cumulada c.c. indenização, com pedido de antecipação de tutela, em face de ARPOADOR DE HOTEIS E TURISMO LTDA, aduzindo, em suma, que, por meio de contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, com prazo determinado, explorou atividade comercial de restaurante no espaço cedido pela ré por onze anos, tendo o ajuste sido prorrogado tacitamente. (fl. 32/64)

Notícia, contudo, que ARPOADOR DE HOTEIS E TURISMO LTDA encaminhou-lhe notificação, informando a rescisão contratual, bem como conferindo prazo de 90 dias para a desocupação do imóvel. Por sua vez, JEROMÃO DETAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA, pediu o reconhecimento da posse de boa-fé, garantindo-lhe o direito de retenção da área em que está instalado o seu estabelecimento comercial até que seja indenizada pelas benfeitorias necessárias e úteis, bem como pelos investimentos realizados, em valor a ser apurado em perícia contábil própria. Pugnou, ainda, pela condenação da ré pelos danos emergentes e lucros cessantes, em razão da perda de seu estabelecimento comercial (ponto, clientela e freguesia), a ser pago em pecúnia, devidamente apurado em perícia, ou por meio de sua permanência no local, explorando a sua atividade, por mais cinco anos, em analogia ao artigo 1.147, do Código Civil.

A antecipação de tutela restou deferida (em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal local), para manter o demandante, JEROMÃO DETAL COMÉRCIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA, na posse do local, com pleno funcionamento, até que sejam realizadas as provas periciais requeridas (fls. 253/259).

O magistrado de piso, ao deferir a produção das perícias pleiteadas, esclareceu "que primeiro realizar-se-á a perícia de engenharia e, em segundo lugar, a contábil" (fls. 170/171).

Contra este *decisum*, ARPOADOR DE HOTEIS E TURISMO LTDA intentou agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica e documentoscópica, bem como a possibilidade de realização das provas de engenharia e contábil, **concomitantemente**. Não se afigurando viável a realização conjunta proposta, requereu o insurgente a reintegração de posse do imóvel assim que realizada a perícia de engenharia.

O desembargador relator conferiu **parcial** provimento à insurgência, apenas para determinar que as perícias de engenharia e contábil fossem realizadas **concomitantemente**. Sobre o pedido de reintegração de posse, deixou-se assente que: "este fica diferido para análise após a entrega dos laudos, conforme já determinado em decisão já transitada em julgado, prolatada em outro agravo (n. 0043469-77.2012.8.19.0000), não sendo o caso de retratação desta decisão através dos presentes autos".

Contra esta decisão, ARPOADOR DE HOTEIS E TURISMO LTDA manejou agravo regimental, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE E PELO AGRAVADO. ERRO IN PROCEDENDO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO AUTÔNOMOS, MESMO QUE INCIDA SOBRE ELES OU POSSA INCIDIR OS EFEITOS INFRINGENTES EM QUALQUER CASO ELES INTEGRAM A DECISÃO ANTERIOR SOBRE A QUAL APONTOU-SE A ALEGADA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ASSIM, PELO EFEITO INTEGRATIVO MODIFICADOR, AMBAS AS DECISÕES, NO CASO A DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557 E A DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO CONSIDERADAS UMA ÚNICA DECISÃO. DESSA FORMA, NÃO HÁ QUALQUER DÚVIDA DE QUE TODAS AS MATÉRIAS TRATADAS, DISCUTIDAS OU POSTAS EM DEBATE FORAM DECIDIDAS IMPLÍCITA OU EXPLÍCITAMENTE, SEGUNDO A LÓGICA E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA NECESSÁRIAS, DENTRO DA MELHOR TÉCNICA PROCESSUAL. COMO JÁ DITO ANTERIORMENTE, O QUE SE PRETENDE AQUI É REDISCUTIR MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. SUPONDO QUE HOUVESSE OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA, DEIXANDO DE SE MENCIONAR EXPLICITAMENTE UM PONTO (IMPLICITAMENTE DECIDIDO COM O CONHECIMENTO DO AGRAVO) ESSA OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO (NÃO NA PARTE DISPOSITIVA) FOI SUPRIDA PELA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUE COMO SE DISSE, INTEGRA A OUTRA QUE LHE DEU ORIGEM. REQUER O AGRAVANTE A RECONSIDERAÇÃO DOS DECISUM COM O ACOLHIMENTO DOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS, ALEGANDO PRESENÇA DE OMISSÃO QUANTO A EXTEMPORANEIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ORA AGRAVADO, AINDA, AFASTAR A FALTA DE INTERESSE RECURSAL, POSTO REQUERER A REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONCOMITÂNCIA NA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS, SENDO NECESSÁRIA PRIMEIRAMENTE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DE ENGENHARIA E, POSTERIORMENTE, A CONTÁBIL. " (fl. 317 e 430/434)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (fls.

Em face de tal *decisum*, JEROMÃO DETAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA **intentou recurso especial**, em que se aponta a existência de dissenso jurisprudencial relativo à incidência da Súmula 418/STJ, porquanto, na sua compreensão, o agravo de instrumento interposto pela parte *ex adversa* não poderia ter sido conhecido em razão da oposição de embargos de declaração. Esclareceu a requerente que o apelo nobre manejado teve seu seguimento negado pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição de agravo, remetido a esta Corte Superior e distribuído a este subscritor (Aresp n. 483.241/RJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao reclamo, sob o fundamento de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do que determina o art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255, do RISTJ.

Daí o presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Apresentada contraminuta às fls. 512/521 e-STJ.

Às fls. 546/552, este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do que determina o art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255, do RISTJ, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformado, JEROMÃO DETAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. interpõe o presente **agravo regimental**, no qual, em resumo, sustenta que a divergência jurisprudencial está devidamente demonstrada, a teor do parágrafo único do art. 541, do CPC, bem como o exame da questão não exige o revolvimento de fatos e provas, sendo inaplicável, na sua compreensão, os enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do r. *decisum* ou a inclusão do feito em mesa para julgamento perante o colegiado da eg. Quarta Turma. (fls. 560/807)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.241 - RJ (2014/0049112-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - LIMINAR CONDICIONANDO A POSSE ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS - CONCLUSÃO DOS LAUDOS - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORIA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Ausência, na hipótese.**

2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao julgamento de agravo de instrumento lá interposto, exigiria, outrossim, o novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A irresignação não merece prosperar.

1. O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

De fato e com efeito, o agravante não logrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo **analítico** dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, é assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Isso porque, com o objetivo de demonstrar o dissídio jurisprudencial, impõe-se avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e os paradigmas tiveram por base as **mesmas premissas fáticas e jurídicas**, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Neste sentido, oportuna a lição de RODOLFO DE CAMARGO E MANCUSO, *litteris*:

O acórdão divergente, recorrido (= do Tribunal a quo) e o divergido, paradigma, trazido à colação, hão que referir-se à exegese de um mesmo texto de lei federal, dando-se à expressão 'lei federal' a conotação que antes já nos referimos. Corolariamente, o recurso não será admitido se os textos em confronto forem diversos, porque então nem se poderá falar numa 'questão federal'. No ponto, já se decidiu: 'Só há dissídio quando são diversas as soluções sobre a mesma questão, e não quando há soluções idênticas para questões diferentes' (RTJ 127/308); e, corolariamente, 'Não se conhece do recurso especial, por divergência jurisprudencial, se o acórdão paradigma não tem a mesma base fática, de modo a reclamar o mesmo tratamento normativo' (REsp 189032, rel. Min. Luiz vicente Cernicchiaro, DJU 01.07.19990). (in Recurso ordinário e recurso especial - Recursos no processo civil, 8.^a ed., São Paulo: RT, 2003, p. 247)

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIÁRIO DA JUSTIÇA. ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 128, I, DO RISTJ.

[...] 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada na forma preceituada pelo Código de Processo Civil e pelo RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

[...] 5. Agravo regimental desprovido.

AgRg nos EREsp 1028683/RS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/03/2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

3. Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp 450.907/RJ, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe 26/02/2013.

E ainda: AgRg no AREsp 447249/RO, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 05/11/2014; AgRg no AREsp 468588/RJ, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 468588/RJ; AgRg no AREsp 496471/RJ, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 17/06/2014.

Além disso e ainda que assim não fosse, o eg. **Tribunal de origem, soberano** na análise das provas e dos fatos do processo, entendeu que o agravo de instrumento, tido como extemporâneo, foi julgado antes dos embargos de declaração opostos pela ora agravante, afastando-se a possibilidade de ratificação e a própria incidência da Súmula 418/STJ.

Por sua importância, retira-se trecho específico do v. excerto, *verbis*:

(...) Não fosse o caso, a alegada extemporaneidade e preclusão da matéria restam afastadas, uma vez que a decisão prolatada em julgamento ao presente recurso de agravo de instrumento se deu antes do julgamento dos embargos de declaração de primeiro grau, fato que afasta a possibilidade de ratificação das razões do agravante, afastando-se os termos do Enunciado nº 418, *in verbis*: "**É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.**"

Com efeito, derruir a afirmação contida no v. acórdão acórdão recorrido exigiria, desta eg. Corte de Justiça, o indevido e proibido reexame do conteúdo fático e probatório dos autos, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, *verbis*: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com esse mesmo sentido, registra-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou na apelação não revela hipótese de julgamento ultra ou extra petita.

2. No caso concreto, tendo o Tribunal de origem afastado o pedido de exclusão da multa, e conseqüentemente, concluindo pela validade desta, reduzindo-a tão somente em razão de créditos que não haviam sido deduzidos do montante total, não incorreu em nulidade ou julgamento extra petita.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

4. In casu, a questão relativa decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos, especialmente a análise de cláusulas do contrato firmado entre as partes, portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

AgRg no REsp 1191160/RS, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 20/06/2012.

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. VASILHAMES DE GÁS. BENS CONSIDERADOS FUNGÍVEIS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEPÓSITO IRREGULAR. REGRAS DO MÚTUO. APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E FATOS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CC ANTERIOR, ART. 1.280. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

I. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

III. O entendimento firmado no STJ é o de que no depósito de bens fungíveis, o depositário não fica sujeito à prisão civil, imprópria na disciplina aplicável à espécie, que é a mesma do mútuo (CC, art. 1280).

IV. Recurso especial não conhecido.

REsp 959693/PR, Rel. Min. **Aldir Passarinho Júnior**, Dje de 19/05/2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 84615/RS, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 24/10/2014.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise de cláusula contratual e de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

AgRg no AREsp 476490/RJ, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 19/09/2014.

E ainda: AgRG no REsp 1215204/RN, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJE de 28/05/2012; AgRg no Ag 1392135/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 16/11/2011; AgRg no REsp 1346436/SP, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 16/09/2014; Edcl no AREsp 549080/MG, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 25/09/2014; AgRg no Ag 1257317/PE, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 25/04/2014.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0049112-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 483.241 / RJ**

Números Origem: 00350425720138190000 02566107920128190001 201424550792 25666107920128190001
350425720138190000 6091993162691

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEROMÃO DETAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
GERSON MARTINS DE SOUSA
AGRAVADO : ARPOADOR DE HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FELIPE BASTOS
PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO
BRUNA IZYDORCZYK
FERNANDO CAMINHA C. LACERDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEROMÃO DETAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
GERSON MARTINS DE SOUSA
AGRAVADO : ARPOADOR DE HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FELIPE BASTOS
PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO
BRUNA IZYDORCZYK
FERNANDO CAMINHA C. LACERDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.